

## PARECER JURÍDICO

Tipo: Concorrência eletrônica nº 001/2024 Processo Administrativo nº 0018/2024

3. Jack . . .

RT ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 38.460.959/0001-82, tempestivamente apresentou recurso quanto à sua inabilitação, ante o fato que seu capital social (R\$ 30.000,00) ou patrimônio líquido (R\$ 146.642,02), seria inferior ao mínimo exigido no edital e pelo porte da obra (R\$ 137.311,99), o qual era exigido no item 14.6, VI, 'd' do Edital.

Em razões recursais, ponderou que a exigência do edital no item indicado supra, deveria ser no máximo 10% do capital social, e não mínimo. Destacou que, mesmo cumprindo com as exigências, tal documentação seria "...irrelevante ou desproporcional..."; anotou que "...a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) possui natureza meramente informativa em relação ao valor do capital social das empresas."; que seu patrimônio líquido é de R\$ 146.642,02.

É o necessário relato.

Dispõe a lei 14.133/2021 quanto ao tema:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifamos)

No edital encontramos previsão idêntica.





Em que pese o capital social, no valor de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto norma de regência, quanto balizador do certame, possibilitavam que o patamar de no mínimo 10% (dez por cento), deveria ser do capital social, OU do patrimônio líquido.

Como conceito de patrimônio líquido, temos a lei das S/A's:

**Lei 6.404/76. Art. 178.** No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

[...]

§ 2º. No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

[...]

III – patrimônio líquido, <u>dividido em capital social, reservas de capital,</u> <u>ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados</u>. (grifamos)

E na NBCTG 1002, do Conselho Federal (<a href="https://www.gov.br/participamaisbrasil/nbctg-1002-contabilidade-para-microempresas">https://www.gov.br/participamaisbrasil/nbctg-1002-contabilidade-para-microempresas</a>; acesso em 23/05/2024 às 15:06h), mais especificamente, na seção 22, subitem 22.2, alíneas 'a' e 'e', consta que o patrimônio líquido é formado pelo capital social (R\$ 30.000,00) e lucros e prejuízos acumulados (R\$ 116.642,02), totalizando no caso em apreço, R\$ 146.642,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais, com dois centavos), ou seja, 10,67% do total estimado da contratação.

Exigir neste momento, que o capital social tivesse também de alcançar patamares mínimos, violaria o princípio da isonomia e vinculação ao edital, visto que o mesmo é claro ao trazer OU (alternativa/opção), e não E (aditivo).

Assim, sem delongas, ante a questão ser meramente matemática, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso, revertendo a inabilitação da Recorrente, visto que o patrimônio líquido, atinge o percentual mínimo exigido na concorrência.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 23 de maio de 2024.

Fabio José Dal Magro

OAB/SC 20.041 - Procurador-geral